



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.721425/2023-23
RESOLUÇÃO	2402-001.439 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORSA REFRIGERANTES S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11234.721425/2023-23, em face do acórdão nº 105-012.735, julgado pela 6ª Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar parcialmente procedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome da empresa em epígrafe, para a constituição do seguinte crédito tributário:.

DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR.

Infração: Adicional de GILRAT para financiamento da aposentadoria especial 25 anos – empresas em geral. (Código de Receita nº 2158).

Período: 01/2019 a 13/2019.

2. De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 18/30, os valores que integram o presente Auto referem-se à contribuição patronal adicional de RAT para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos.

3. O presente Auto de Infração diz respeito à constituição do crédito tributário relativo à contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial, de seis pontos percentuais (6%), referentes à aposentadoria especial aos 25 anos de contribuição, em decorrência da exposição dos segurados empregados ao agente nocivo RUÍDO, em intensidades acima de 85 dB(A), situação em que não pode ser afastada a concessão da aposentadoria especial.

4. O Anexo “Trabalhadores Com Risco” aponta cada segurado informado no e-social como não exposto a agente nocivo pela utilização de EPI, segundo entendimento da empresa, embora integre GHE submetido a ruído acima de 85dB e serve de base para o lançamento; e as respectivas remunerações mensais (todas as rubricas informadas como base de cálculo da contribuição previdenciária e sem suspensão) e CNPJ ao qual o trabalhador está vinculado.

5. Expõe o Relatório Fiscal que são caracterizados como responsáveis tributários nº polo passivo do auto de infração nos termos do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 (grupo econômico) combinado com o artigo 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66: SOLAR.BR PARTICIPACOES LTDA (CNPJ: 18.390.679/0001-38); REFRESCOS GUARARAPES LTDA (CNPJ: 08.715.757/0001-73); CAF - CRYSTAL AGUAS DO NORDESTE LTDA (CNPJ: 10.557.540/0001-24); LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (CNPJ: 76.490.184/0001-87); UBI 3 PARTICIPACOES LTDA (CNPJ: 27.158.888/0001-41); TROP FRUTAS DO BRASIL LTDA (CNPJ: 07.757.005/0001-02); e TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA (CNPJ: 06.375.398/0001-27).

6. O contribuinte, NORSÁ REFRIGERANTES S.A, e os sujeitos passivos TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA, TROP FRUTAS DO BRASIL LTDA, REFRESCOS GUARARAPES LTDA, CAF -CRYSTAL ÁGUAS DO NORDESTE LTDA, SOLAR.BR PARTICIPACOES LTDA e LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA foram cientificados do Auto de Infração em

20/06/2023, conforme fls. 436; 434, 445, 432, 430, 455, 451; 443, respectivamente, e o sujeito passivo UBI 3 PARTICIPACOES LTDA foi cientificado em 21/06/2023, conforme fls. 451

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

TRABALHO PERMANENTE.

Considera-se trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições sociais previdenciárias, conforme previsão expressa no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 124 do CTN.

A prática em conjunto do fato gerador configura o interesse jurídico comum das pessoas e implica a sua responsabilidade solidária em relação aos créditos tributários correspondentes.

O interesse jurídico comum também se configura quando as pessoas atuam sob confusão patrimonial ou gerencial.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Sobrevieram os seguintes Recursos Voluntários e respectivas alegações:

- Norsa Refrigerantes S.A.: 1) Ilegalidade da imputação de responsabilidade solidária; 2) Ilegalidade da metodologia de apuração do adicional ao RAT; 3) ausência de demonstração da existência de potencial danoso aos empregados da recorrente – ruído; 4)

ilegalidade da cobrança da adicional do RAT nos períodos em que não houve exposição ao agente nocivo

- Refrescos Guararapes LTDA.: 1) Ilegalidade da imputação de responsabilidade solidária;

- Crystal Águas do Nordeste LTDA.: 1) Ilegalidade da imputação de responsabilidade solidária;

- Leão Alimentos e Bebidas LTDA.: 1) Ilegalidade da imputação de responsabilidade solidária;

- Solar.br participações LTDA.: 1) Ilegalidade da imputação de responsabilidade solidária;

- Top Frutas do Brasil LTDA.: 1) Ilegalidade da imputação de responsabilidade solidária;

- Tocantins Refrigerantes LTDA.: 1) Ilegalidade da imputação de responsabilidade solidária;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço dos recursos voluntários.

Considerando que a integralidade da documentação apresentada pela recorrente, em especial o Programa de Conservação Auditiva, Eficácia dos EPIs fornecidos, entendo que o presente feito deva ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora analise os documentos apresentados em Impugnação.

Saliento que não consta dos autos a juntada dos PPPs ou LTCATS utilizados para análise da fiscalização, o que impede a análise da efetiva exposição ao agente nocivo ruído e, ainda, a forma de medição dos mesmos.

A forma de medição é necessária tendo em vista o julgamento do Tema nº 1083 do STJ, que definiu o critério do Nível de Exposição Normalizado (NEN):

O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, **quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.**

A posição do STJ foi clara, ou o PPP/LTCAT informa a medição através do Nível de Exposição Normalizado (NEN), ou se utiliza as medições de Pico de Ruído e, neste caso, **é imprescindível a perícia técnica que comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo.**

No caso dos autos (1) não há a juntada dos PPP/LTCATS; (2) não há informação pela fiscalização se a medição utilizada pela empresa é pelo critério NEN ou por Picos; (3) em sendo por picos, não há referência a perícia técnica para comprovar a habitualidade ou permanência da exposição ao agente nocivo (exigência do art. 57, §4º da Lei 8.213)

A análise dos agentes nocivos para cobrança do adicional ao RAT deve se dar de forma individualizada, da mesma forma em que realizado pelo INSS para fins de reconhecimento do tempo especial, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

Desta forma, em sendo estes os critérios utilizados para o reconhecimento do tempo especial previdenciário, necessária a conversão do feito em diligência para que a Receita Federal do Brasil:

- (1) Acoste aos autos os PPPs/LTCATS utilizados para análise, e referenciado no TIF nº 3 e 5
- (2) Se há medição por meio de Grupo Homogêneo de Exposição
- (3) Informe se a medição utilizada pela empresa é pelo sistema Nível de Exposição Normalizado (NEN) ou por Picos de Ruído e, em sendo por Pico, se há perícia técnica que comprove a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo.
- (4) Demonstre a análise realizada na eficácia dos EPIs fornecidos de forma
- (5) Em não tendo sido realizada a análise da Eficácia dos EPIs, que faça a análise
- (6) Demonstre a análise realizada quanto a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente individualizada para cada empregado.

A necessidade de análise da eficácia do EPI é imprescindível para que os julgadores possam avaliar os fatos concretos, e não somente a partir de uma discussão teórica.

RESOLUÇÃO 2402-001.439 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11234.721425/2023-23

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

DOCUMENTO VALIDADO